



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO	TC-001013/2003
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM – SE
ASSUNTO	0045 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
INTERESSADO	LUIZ SIMPLICIANO DA FONSECA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
AUDITOR	RAFAEL SOUSA FONSÉCA – PARECER N.º 074/2004
PROCURADOR	CARLOS WALDEMAR RESENDE MACHADO - PARECER N.º 083/05
RELATORA	CONSELHEIRA MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO D'ÁVILA

PARECER PRÉVIO N.º 2468 /2008.

EMENTA: Merecem aprovação as Contas Anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Boquim(SE), alusivas ao exercício financeiro de 2002, posto que se consumaram em consonância com as normas legais vigentes, sem prejuízo do julgamento do processo nº 804/2003 ainda em trâmite nesta Egrégia Corte de Contas.

Decisão unânime.

Vistas, relatadas e discutidas, para efeito de emissão de Parecer Prévio as Contas Anuais de Governo prestadas pela Prefeitura Municipal de Boquim-SE, alusivas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do ex-Prefeito Luiz Simpliciano da Fonseca.

Os documentos constitutivos foram protocolados nesta Corte de Contas no dia 30 de junho de 2003, dentro do prazo legal, portanto, sendo analisados pela 6.ª Coordenadoria de Controle e Inspeções no âmbito do Relatório n.º 56/2005 (fls. 488 a 493), do qual se extraem os seguintes registros fundamentais:

1. o orçamento fiscal para o exercício de 2002 foi aprovado pela Lei n.º 456, de 28 de setembro de 2001, estimando a receita e fixando a despesa em R\$10.866.250,00 (dez milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), sendo posteriormente modificado através de créditos adicionais, perfazendo, a final, um total de R\$11.809.250,00 (onze milhões, oitocentos e nove mil, e duzentos e cinquenta reais) ;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001013/2003

PARECER PRÉVIO Nº 2468 /2008

2. encerrado o referido ciclo temporal, as receitas arrecadadas totalizaram R\$11.810.890,20 (onze milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e noventa reais e vinte centavos), apresentando um acréscimo de 8,7% em relação à meta orçamentária inicial;
3. as despesas, por sua vez, atingiram R\$11.010.408,57 (onze milhões, dez mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), contendo-se em 93,27% da legalmente autorizada;
4. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais consumiram 42,78% das receitas correntes do exercício, comportando-se, de tal arte, dentro dos parâmetros legais;
5. foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino 28,12% das receitas tributárias, cumprindo-se, por assim ser, o que preceitua o artigo 212 da Constituição Federal;
6. foram aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde 13,15% das receitas arrecadadas, obedecendo-se, assim, a Emenda Constitucional n.º 29/2000;
7. nenhum processo da interessada, alusivo ao ano civil de 2002, foi julgado ilegal por este Sodalício;
8. foi realizada uma inspeção ordinária à unidade jurisdicionada, cujo Relatório n.º 21/2003 compõe o Processo n.º TC-804/2003, ainda em trâmite nesta Corte;
9. a Prestação de Contas ressenete-se da ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

Notificado, o interessado apresentou a defesa de folhas 499 a 502, de cuja análise a 6.ª CCI, na Informação Complementar n.º 77/2004 (folha 503), dá por sanada a falha apontada no relatório de origem.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001013/2003

PARECER PRÉVIO Nº 2468 /2008

No Parecer n.º 074/2004, o Auditor Rafael Sousa Fonsêca opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

De igual forma se manifesta o douto Procurador-Geral oficiante, Dr. Carlos Waldemar Resende Machado, no Parecer n.º 158/2004 (folhas 507/508), sem prejuízo do julgamento dos outros processos ainda em tramitação nesta Corte de Contas.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar n.º 04, de 12 de novembro de 1990.

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular.

CONSIDERANDO os Pareceres emitidos pela digna Auditoria e pelo douto Procurador-Geral.

CONSIDERANDO o Voto da Relatora e o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 17 de abril de 2008, por unanimidade de votos, pela emissão de parecer prévio sugerindo a Aprovação das Contas Anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Boquim-SE, referentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do ex-Prefeito Luiz Simpliciano da Fonseca, sem prejuízo do julgamento do processo n.º TC-000804/2003, ainda em trâmite nesta Egrégia Corte de Contas.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001013/2003

PARECER PRÉVIO Nº 2468 /2008

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Heráclito Guimarães Rollemberg (Presidente), Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila (Relatora), Antônio Manoel de Carvalho Dantas (Corregedor-Geral), Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis e Alberto Silveira Leite.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju(SE),

15 MAI 2008

Conselheiro **HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG**
Presidente

Conselheira **MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA**
Relatora

Fui presente:

Procurador-Geral